



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N° : 0159/2014-CRF
PAT N° : 0131/2014-6ª URT
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : ADNALDO MENDES DA SILVA
RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 131/2014-6ª URT, de 31/01/2014, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada nas seguintes ocorrências:

OCORRÊNCIA 1: “O autuado deixou de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE/RN) antes de iniciar suas atividades, nos prazos e formas regulamentares, conforme demonstrativo em anexo”

Infringência: Art. 150,I c/c 662-B, todos do RICMS/RN.

Penalidade: art. 340,VI,“a” do diploma legal retrocitado.

OCORRÊNCIA 2: “O autuado , pessoa física, não inscrito no CCE, adquiriu mercadoria isenta que caracteriza comercialização nos moldes estabelecidos no art. 146, configurando saída de mercadoria sem nota fiscal por falta de escrituração da aquisição na hipótese do art. 2º, §1º, V, “a”, com valor comercial estabelecido por arbitramento, conforme estabelece o art. 340, § 4º, III na hipótese prevista no art. 74, IX e agregado indicado no art. 75,I, todos do RICMS...”

Infringência: arts. 150, III,XIX, XIII e I c/c art. 146 , todos do RICMS/RN.

Penalidade: art. 340, III, “d” do diploma legal retrocitado.

OCORRÊNCIA 3: “O autuado ,não inscrito no CCE,

adquiriu mercadoria sujeita a substituição tributária que caracteriza comercialização nos moldes estabelecidos no art. 146, configurando saída de mercadoria sem nota fiscal por falta de escrituração da aquisição na hipótese do art. 2º, §1º, V, “a”, com valor comercial estabelecido por arbitramento, conforme estabelece o art. 340, § 4º, III na hipótese prevista no art. 74, IX e agregado indicado no art. 75,I, todos do RICMS...”

Infringência: arts. 150, III,XIX,XIII e I c/c art. 146 , todos do RICMS/RN.

Penalidade: art. 340, III, “d” do diploma legal retrocitado.

OCORRÊNCIA 4: “O autuado , pessoa física, não inscrito no CCE, adquiriu mercadoria que caracteriza comercialização nos moldes estabelecidos no art. 146, configurando saída de mercadoria sem nota fiscal por falta de escrituração da aquisição na hipótese do art. 2º, §1º, V, “a”, com base de cálculo estabelecido por arbitramento, conforme estabelece o art. 340, § 4º, III na hipótese prevista no art. 74, IX e agregado indicado no art. 75,I, todos do RICMS...”

Infringência: arts. 150, III,XIX,XIII e I c/c art. 146 , todos do RICMS/RN.

Penalidade: art. 340, III, “d” do diploma legal retrocitado

Tais ocorrências resultaram no recolhimento da multa no valor de R\$ 162.183,43, sem prejuízo do recolhimento do ICMS no valor de R\$ 2.358,31, alcançando o crédito tributário o valor de R\$ 164.541,74. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente. Período de autuação: 01/08/2009 a 31/12/2013.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: Ordem de Serviço, fl.05;Termo de intimação fiscal, fl.06;Consulta a cadastro, fl.07;Demonstrativos das ocorrências, fls.09/35; Relatório circunstanciado de fiscalização,fl.36;Termo de ocorrência,fl.39;Relação de NF-e emitidas, fl.40; CD; Consulta base CPF, fl.54; Termo de informação sobre antecedentes fiscais,fl.55;Impugnação, fl.62; Contestação, fl.79; Procuração,fl.69; Consulta a NF-e, fls. 94/128; Decisão 134/2014-COJUP, fl.130; Termo de ciência e intimação da

decisão de primeira instância,fl.151; Cientificação de autuante,fl.153;Recurso voluntário,fl.154; Despacho da PGE,fl.160.

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo Fisco, a autuada apresentou sua defesa centralizada nos seguintes pontos:

Alega que das penalidades administrativas impostas ressaltam que o fisco deve observar não apenas a letra fria da lei, com aplicação positivista rigorosa que viola os consagrados princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mas também deve observar e evitar a aplicação de penalidades que guardem em si o caráter confiscatório, afirmando o autuado, que entendeu aqui como aquele que não apresenta características de razoabilidade e justiça, sendo assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva;

Diz que o principal objetivo do Estado é arrecadar impostos e, não se ater a minúcias visando punir o contribuinte em busca de multas, alegando que não tinha nenhum interesse concreto ao seu favor, que levasse a cometer qualquer ato que caracterize fraude, o dolo, a simulação, que justifique a aplicação da elevada multa.

Diz que houve o cerceamento de defesa, em razão da limitação na produção de provas da parte do processo administrativo, que acabou por prejudicar a parte em relação ao seu objeto processual.

Afirma que no caso em tela, nota-se que o fisco não apresentou as notas fiscais, objeto esse do tributo gerado em nome do contribuinte, e que em razão da ausência de provas o presente auto deve ser nulo.

Diz que o que foi apresentado no auto de infração de nº 131/2014, é uma lista de notas fiscais eletrônicas, no entanto, essas não geram a prova material, prejudicando a defesa.

Diz que a autoridade fiscal no termo de intimação no auto de infração. Conforme demonstrado acima, cita apenas que o contribuinte terá direito às reduções das penalidades previstas no artigo 342 do RICMS.

Alega que além de impor penalidade indevida, não dá conhecimento ao contribuinte de que o mesmo poderá se beneficiar da redução de 80% da multa supostamente devida;

Que teve reduzida a sua capacidade de defesa pela vagueza dos autos infracionais, ou pela má formação na instauração do processo administrativo, o mesmo é nulo;

Que solicita em fase preliminar a anulação do auto de infração, ou não sendo atendido o pedido de anulação que lhe seja garantido o direito da redução da multa disposta no art. 341 do RICMS por ser de direito e inteira justiça~.

Que foi notificado com a acusação de não regularizar sua suposta empresa, baseado nas listas de notas fiscais eletrônicas em apenso;

Que o ora recorrido não possui empresa, tampouco comercializa produtos como menciona o auto de nº 131/2014;

Que o ICMS não incide sobre a importação de bens de uso próprio, segundo a melhor doutrina e jurisprudência do STF;

Diz que foi realizado uma fiscalização no endereço da suposta empresa, onde não foi encontrado sequer estoque de produtos, conforme informa o próprio fiscal no laudo em anexo;

Diz que o imposto incidido trata-se de ICMS, imposto este apenas podendo ser aplicado nos casos de comercialização de mercadoria, o que não se aplica ao caso, em razão do contribuinte não realizar atividades comerciais.

Alega que é funcionário da empresa ANTONIO MENDES DA SILVA FILHO – ME, com sua CTPS devidamente assinada, com cópia em apenso;

No final, requer que sejam levados em consideração a preliminar de nulidade e/ou aproveitamento do benefício da redução da multa em 80% (oitenta por cento); que seja acolhida a preliminar no tocante ao cerceamento do direito de defesa por falta de prova documental, sendo necessário o aprazamento de um novo prazo de defesa, no momento da apresentação das notas fiscais; Que seja reconhecida a não existência de empresa no caso exposto, uma vez que o recorrente não realizou todas as aquisições ali referidas no auto de infração.

Por sua vez o Fisco assim se posiciona:

Diz que entende que não há nenhuma preliminar nas alegativas elencadas pelo recorrente, sendo que tais postulações não devem ser levadas a efeito,

tendo em vista o seguinte: que o contribuinte alega em sua argumentação o caráter confiscatório das multas impostas pelo fisco e cita entendimento doutrinário que entende ser aplicável a espécie.

Que as multas descritas no auto de infração encontram-se elencadas no art. 340, III, "d" e 340, VI, "a" do RICMS.

Que a afirmação de confisco tributário não merece amparo, haja vista que a multa guarda perfeito liame com a conduta do autuado e a legislação tributária estadual.

Que não é no plano administrativo que a pretensa ilegalidade deve ser declarada, mas no judiciário, através de ação própria.

Diz que com relação ao cerceamento do direito de defesa alegado pelo contribuinte, este afirma que não foi anexado ao processo nenhuma prova referente às notas fiscais que embasam o auto de infração, mas que na fl. 53 dos autos foi anexado um CD, contendo os arquivos XML das notas fiscais eletrônicas relacionadas no Demonstrativo das ocorrências fiscais, devido a grande quantidade de notas fiscais eletrônica que embasam o presente auto de infração.

Que sendo assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por parte do autuado, pois o mesmo teve pleno acesso às notas fiscais eletrônicas através da consulta aos arquivos XML do CD disponível no processo, cuja fl. 52, contém instruções como acessar tais informações.

Diz que no respeito à redução de multa de 80%, o autuado diz que não foi dado conhecimento da redução prevista no art. 341 do RICMS; mas que tal informação está contida no próprio auto de infração, conforme anexo nas fls. 03 dos autos, tendo o autuado tomado o devido conhecimento no momento de sua ciência, além de que ninguém pode escusar-se de cumprir a lei alegando desconhê-la.

Diz que a redução pleiteada pelo autuado varia de acordo com a forma e o prazo de pagamento, consoante estabelece o art. 341 e art. 342 do RICMS/RN;

Diz que o autuado compareceu na 6ª URT com o objetivo de quitar sua dívida, aproveitando os benefícios do REFIS, consoante podemos observar nas GRI geradas e não pagas;

Alega que o art. 146 do RICMS diz: Contribuinte do imposto é qualquer pessoa , física ou jurídica, que tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação, realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”

Afirma que analisando o relatório das notas fiscais eletrônicas emitidas para o autuado (fls. 41 a 51) , no período de 01/08/2009 a 31/12/2013, pode se observar que o autuado realizou compras de mercadorias no valor de R\$ 544.024,97, sendo que a maioria das mercadorias não são produtos de gênero alimentício ou de primeira necessidade, como prega o autuado, e sim produtos do gênero supérfluo (cigarro e bebidas).

Diz que tomando como exemplo as NF'e de n.ºs. 402393-17, 405441/17 e 408298/17, de emissão da empresa Souza Cruz S. A. e destinada ao autuado, cujos produtos são cigarros de diversos tipos e aromas, que pela simples análise das notas fiscais, pode-se constatar que em apenas 14 dias foram adquiridos produtos cujo valor total é de R\$ 20.029,77 , configurando, dessa forma, a habitualidade e o intuito comercial do autuado.

Diz que com base nesses argumentos, alegam os ilustres autuantes que não há dúvidas de que as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais eletrônicas relacionadas nos autos e armazenada na respectiva mídia (CD's) destinavam-se a comercialização.

Diz que o art. 150, I do RICMS, dispõe que o contribuinte deve inscrever-se no CCE para realização de atividade habitual de comércio e o mesmo artigo no seu parágrafo XIII determina que o mesmo seja obrigado a escriturar em livros fiscais sua entradas e saídas de mercadorias, sob pena de incorrer em infração às normas legais vigentes.

Afirma que tal exigência tributária, afirmam os autuantes, não foi feita pelo autuado, o qual optou pela informalidade desde quando começou a praticar atos mercantis até a data indicada na ordem de serviço.

No final, mantém o auto de infração em todos os seus termos.

O julgador Monocrático julgou Procedente o lançamento, conforme Decisão nº 134/2014- COJUP, ementada da seguinte forma:

- |O autuado deixou de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE/RN) antes de iniciar suas atividades, nos prazos e formas regulamentares, conforme demonstrativo em anexo.
- O autuado, pessoa física, não inscrito no CCE, adquiriu mercadorias tributáveis, isentas e sujeitas ao regime de substituição tributária, com regularidade, habitualidade e em volumes que inegavelmente caracterizam sua condição de contribuinte;
- Contribuinte alega que adquiria apenas gêneros alimentícios para consumo próprio, mas NFs comprovam, durante seguidos anos, bebidas, cigarros, farinha de trigo, açúcar e outros produtos, sempre junto a indústrias, distribuidora e atacadistas, aos milhares de unidades e de quilos, em valores absolutamente incompatíveis para o consumo, evidenciando fraude contra a ordem tributária
- AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão monocrática que lhe fora desfavorável, a recorrente apresenta sua peça recursal (fl. 55) onde resumidamente alega:

Cita o princípio da verdade material e em nome dele, “deixamos na oportunidade de questionar o mérito, com a finalidade de comprovar suas alegações, no entanto solicita o apoio do Fisco Estadual do rio Grande do Norte no sentido de diligenciar junto ao Fisco do Estado de origem das notas fiscais nos autos elencadas.”

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl.154).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 160), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 11 de dezembro de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

•
PROCESSO Nº : 0159/2014-CRF
PAT Nº : 0131/2014-6ª URT
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : ADNALDO MENDES DA SILVA
RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 131/2014-6ª URT, de 31/01/2014, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada nas seguintes ocorrências: 1. “O autuado deixou de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE/RN) antes de iniciar suas atividades, nos prazos e formas regulamentares, conforme demonstrativo em anexo”. 2. “O autuado, pessoa física, não inscrito no CCE, adquiriu mercadoria isenta que caracteriza comercialização nos moldes estabelecidos no art. 146, configurando saída de mercadoria sem nota fiscal por falta de escrituração da aquisição na hipótese do art. 2º, §1º, V, “a”, com valor comercial estabelecido por arbitramento, conforme estabelece o art. 340, § 4º, III na

hipótese prevista no art. 74, IX e agregado indicado no art. 75,I, todos do RICMS...”³. “O autuado ,não inscrito no CCE, adquiriu mercadoria sujeita a substituição tributária que caracteriza comercialização nos moldes estabelecidos no art. 146, configurando saída de mercadoria sem nota fiscal por falta de escrituração da aquisição na hipótese do art. 2º, §1º, V, “a”, com valor comercial estabelecido por arbitramento, conforme estabelece o art. 340, § 4º, III na hipótese prevista no art. 74, IX e agregado indicado no art. 75,I, todos do RICMS...”⁴. “O autuado , pessoa física, não inscrito no CCE, adquiriu mercadoria que caracteriza comercialização nos moldes estabelecidos no art. 146, configurando saída de mercadoria sem nota fiscal por falta de escrituração da aquisição na hipótese do art. 2º, §1º, V, “a”, com base de cálculo estabelecido por arbitramento, conforme estabelece o art. 340, § 4º, III na hipótese prevista no art. 74, IX e agregado indicado no art. 75,I, todos do RICMS ...”.

Em relação as preliminares suscitadas pelo recorrente entendo que foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo ilustre julgador singular, não cabendo qualquer ressalva nesse Colegiado a ser feita, e que não foi detectado qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art.20 do RPAT, considero o presente processo concluso e saneado, pronto para julgamento.

De fato, corroboro com o entendimento do ilustre julgador singular, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial: a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Ao adentrarmos nas considerações de mérito acerca da matéria, vislumbro que a legislação tributária Estadual do Rio Grande do Norte-RICMS é cristalina ao disciplinar que a aquisição de mercadorias destinadas à pessoa física ou jurídica não inscrita no CCE/RN, em quantidade que caracterize intuito comercial, caberá a exigência do ICMS referente à operação subsequente e obrigação acessória derivada, em virtude da ilação de que as mercadorias estão sendo adquiridas para revenda, sendo o adquirente considerado contribuinte para efeito de exigência do

imposto, conforme dispõe o RICMS:

A Lei Complementar 87/97 , assim disciplina:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

A Lei 6.968/96, recepcionou tal entendimento:

Art. 17. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que, tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação, realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Por sua vez, o RICMS/RN, diz que qualquer pessoa física ou jurídica pode se contribuinte do imposto, desde que realize operações que caracterizem intuito comercial , pela habitualidade ou volume. Vejamos:

Do Contribuinte

Art. 146. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que, tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação, realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (g.n)

E todos aqueles que pratiquem operações de circulação de mercadorias com habitualidade estão obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Rio Grande do Norte, conforme o art. 150,I do RICMS:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:
I- inscrever-se na repartição fiscal antes de iniciar suas atividades, na forma estabelecida neste Regulamento;

Em relação a tese da autuada de que teria sido aquisição de produtos de gênero alimentício para consumo próprio soa não só inverossímil, mas verdadeiramente ridícula, a partir dos elementos a que se tem acesso pelos autos e analisados no decorrer da análise dos fatos, que veremos a seguir

Acontece que o fato do recorrente de praticar operações de aquisição de mercadorias, em quantidades que não condizem com o consumo normal do adquirente e pela prática da habitualidade, tais fatos bem demonstrados pelo ilustre julgador singular, corroboram o acerto da ação fiscal. Vejamos:

Pela NF nº 223016, por exemplo, é possível ver que o Sr. Adnaldo Mendes da Silva, ora autuado, comprou, no dia 24/11/2012, ou seja, junto à Distribuidora de Bebidas São Pedro Norte Ltda, mais de 50 (cinquenta) caixas de cerveja Nova Skin de 600 ml, além de algumas caixas de cerveja em lata. No dia 28/11/2012, ou seja, apenas quatro dias depois, o autuado adquiriu através da NF-e nº 223948, mais 50 (cinquenta) caixas da mesma cerveja de 600 mililitros. Pois mal passava uma semana, e no dia 06/12/2012, e junto ao mesmo fornecedor (Dist. de Bebidas São Pedro, CNPJ 03.216.615/0001-48), pela NF-e nº 225572, já estava o autuado a comprar mais de 100 (cem, para ser exato, 108) caixas com doze unidades de cerveja em lata de 350 ml.

(...)

E todas as compras evidenciam sempre, inequivocadamente, o intuito comercial, como por exemplo a feita, também poucos dias depois, pela NF nº 581, em 10/01/2013, junto a empacotadora Brilho Real de produtos Alimentícios Ltda (enfim, sempre junto a distribuidoras e atacadistas), a bagatela de uma tonelada e meia de açúcar, ou 1500 (um mil e quinhentos) quilos de açúcar, em pacotes de 30 quilos.

Também podemos ver que seis dias depois da aquisição acima comentada (16/01/2013), “... foi o autuado às compras, conforme nota fiscal nº 402383, junto à Souza Cruz S/A para a compra de alguns milheiros de cigarros, das marcas Hilton, Minister, Hollywood e o popular Derby, Prata e Azul, sendo que só deste último item foram adquiridos 17.200 mil, ou 17,2 milheiros , segundo o documento.”

E assim sucessivamente, em todo o tempo, nos vários anos averiguados e com todos os produtos.

Em relação a tese do recorrente que não pode ser considerado comerciante por ser funcionário da empresa Antônio Mendes da Silva Filho –ME,

conforme carteira de trabalho (CTPS) anexada à defesa. (fl.74)

Em relação a questão, corroboro com o entendimento do ilustre julgador singular: “...E quem seria então o tal empregador? Pela qualificação do atuado, obtida da CTPS, documento de fl. 72, e da NNH, documento de fl. 70, verifica-se que o tal empregador, Sr. Antônio Mendes da Silva Filho, é ninguém menos que o próprio genitor do atuado”

“Então, juntando-se todos os documentos, fica prejudicada, para inverossimilhança, também essa alegação, caminhando a dúvida em sentido contrário, no presente caso. Ou então, se dermos o benefício da dúvida, e a partir de seus argumentos, teríamos que então supor que o autor das fraudes de que alega ter sido vítima seria o seu próprio pai. Mas como ele diz que é seu (dele) empregador, tal hipótese também cai por terra, até prova em contrário.”

E ainda discorre o Ilustre julgador singular, para concluir seu raciocínio:

“...O atuado alega que o Fisco fez uma diligência e nenhuma mercadoria foi encontrada; mas o endereço pelo atuado fornecido, conforme conta de energia anexada aos autos, documento de fl. 71, foi a da Rua Artur Bernardes, 1450-A, em Bom Jardim, Mossoró-RN. Que é o mesmo fornecido a alguns fornecedores, conforme se pode ver, por exemplo, pela NF nº 22894, sempre conforme documentos anexos a esta decisão.

No entanto, o Fisco deve ter procurado no endereço errado. Em compra feita à Norsa Refrigerantes Ltda, pela NF 340763, em 22/11/2011, o endereço que consta é Av. Alberto Maranhão, s/n, Barrocas, Mossoró-RN. Ora quando se coloca em um sítio de buscas o nome do pai do atuado, suposto empregador, seu nome aparece da seguinte maneira: Antônio Mendes da Silva Filho ME – Empórios e Mercarias em Barrocas – Mossoró- RN (documento anexo)

Nos documentos Consulta a Cadastro, o nome do pai do atuado, Antônio Mendes da Silva Filho- ME, aparece como sendo titular das empresas de inscrição estadual 20.101.732-6 (Baixado) e 20.071.496-1, com ramo de atividades “Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes” ambas sediadas no mesmo endereço comercial Av. Alberto Maranhão, 4031, Barrocas-Mossoró-RN, CEP 59612-000, e com o mesmo CNPJ 08.127.623/0001-31.

Tais fatos acima elencados reforçam o acerto da ação fiscal feita pelo Fisco.

Em relação a invocação do recorrente pelo princípio da verdade material, para que o Fisco diligencie junto ao Fisco do Estado de origem as notas fiscais nos autos elencadas, não prospera tal assertiva.

Na realidade, deve-se destacar que o destinatário principal, direto e imediato da prova é o julgador, e neste contexto, com base na persuasão racional resultante da soma do livre convencimento e da motivação, se encontra nos autos, conforme acima bem demonstrados pelo ilustre julgador singular, os elementos que lhe permitiram efetuar a reconstrução dos fatos relevantes para o deslinde da questão que ora se examina, inclusive em homenagem ao princípio da verdade material.

Assim, conforme subsunção do fato a norma infere-se que as mercadorias consignadas no documento fiscal se reportam a quantidade que não condiz com o consumo normal do adquirente, fato este suficiente para a caracterização da infração de aquisição com intuito comercial para destinatário não inscrito no cadastro da SET/RN.

É neste sentido o Acórdão nº 001/2012 do Egrégio Conselho da Paraíba-GEJUP, que assim decidiu:

RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO. AQUISIÇÃO POR PESSOA FÍSICA. MERCADORIAS EM QUANTIDADE QUE CARACTERIZA INTUITO COMERCIAL.. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Quando se trata de produtos que, pela sua quantidade e em razão de sua própria natureza, são incompatíveis com o consumo direto e próprio da pessoa física, temos como certo a destinação comercial, inobstante a arguição sem provas, de que ocorreu erro de faturamento da empresa emitente. No caso, a atividade médica da pessoa do adquirente não descaracteriza a deflagração do intuito comercial das mercadorias, não se constituindo em elemento de prova de que se destinariam ao uso e consumo de pessoa jurídica diversa.

Compulsando os autos, da análise do conjunto probatório trazido aos autos, quer nos parecer que a situação posta e amplamente demonstrada pelo trabalho da fiscalização e pela busca incessante do deslinde da questão pelo ilustre julgador singular, se trata de , comercialização nos moldes estabelecidos do art. 146 do RICMS, uma vez que as operações amplamente analisadas denotam habitualidade e volume, que denotam intuito comercial e tais operações foi realizadas por quem não se encontrava regularmente inscrito no Cadastro de contribuintes do ICMS/RN, e pelas razões da recorrente mostrarem-se insuficientes para desconstituir o crédito tributário ora reclamado, dessa forma, entendo que o auto de infração em exame deve ser mantido, nos valores exigidos na inicial : ICMS: R\$ 2.358,31

MULTA: R\$ 162.183,43.

TOTAL: R\$ 164.541,74

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal, 11 de dezembro de 2014

Natanael Cândido Filho

Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 0159/2014-CRF
PAT Nº : 0131/2014-6ª URT
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : ADNALDO MENDES DA SILVA
RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0125/2014 – CRF

Ementa: ICMS. MERCADORIA ADQUIRIDA POR PESSOA FÍSICA. GRANDE QUANTIDADE. HABITUALIDADE DAS OPERAÇÕES. LEGISLAÇÃO DO ICMS. CONTRIBUINTE DO ICMS. ART. 17 DA LEI 6.968/96.

1. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que, tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação, realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Dicção do art. 17 da Lei 6.968/96. Neste caso, foi apurada aquisição de mercadorias por pessoa física não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) em quantidade que caracterizava intuito comercial, o que impõe a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, bem como ao cumprimento das obrigações acessórias referentes. As alegações apresentadas pelo RECORRENTE não ilidiram as acusações bem instruídas.

2. Recurso voluntário conhecido e negado. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 11 de dezembro de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Natanael Cândido Filho

Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stable
Procuradora do Estado